



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



Ofício 617

Ofício nº 651/2025/GAPRE

Uruguaiana, 3 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Joalcei Alves Gonçalves
Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana
NESTA

Assunto: Encaminha Resposta.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao disposto no inciso XIV do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, vimos pelo presente, encaminhar a **Comunicação Interna nº 631/2025 da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico**, em resposta ao **Ofício nº 1300/2025/DLEG** do Poder Legislativo, onde o Vereador Adenildo Padovan, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos solicita informações, conforme documento em anexo.

Sendo o que tínhamos para o momento, despeço-me com votos de elevada estima e consideração, permanecendo a disposição, para eventuais informações que ainda se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Telson Morsch dos Reis,

Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal.

C.I. nº. 631/2025/SEPLAN

Uruguaiana, 26 de agosto de 2025.

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO - SEPLAN

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV

ASSUNTO: REFERENTE A CI Nº 1306/2025/SEGOV.

Prezado Secretário:

Ao cumprimentá-lo (as) cordialmente, relativamente a CI nº 1306/2025/SEGOV, que encaminhou o ofício nº 1300/2025/DLEG, de autoria do Poder Legislativo, destacamos que a partir do ano de 2025, a Secretaria de Planejamento adotou as minutas e modelos disponibilizados por ocasião da formação técnica recebida na DPM, órgão este voltado a assessoria contábil e jurídica aos poderes executivos, desta forma pontuamos conforme as orientações recebidas:

1. Quanto à possibilidade de ajustes da meta fiscal de resultado primário, na forma proposta pelos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 2º, especialmente quanto ao limite de tolerância estabelecido no §3º, quando for constatada frustração de arrecadação, não enxergamos nenhuma ilegalidade. Com efeito, é sabido que a maior parte da arrecadação dos Municípios, especialmente os de pequeno e médio porte, é proveniente das chamadas transferências constitucionais (FPM, ICMS, IPVA, IPI, Exportação, ITR e Fundeb) as quais, a depender da política econômica adotada pelo ente tributante, no caso a União e/ou Estado, podem sofrer significativas oscilações. Por exemplo, caso a União ou o Estado resolvam adotar medidas de incremento ao crescimento econômico mediante desonerações fiscais, como já ocorreu em outras oportunidades, haverá impacto direto sobre a receita municipal, ou seja, frustração de arrecadação, principalmente do FPM e do ICMS. Assim, os dispositivos questionados buscam evitar que a meta de resultado primário seja afetada por tais eventos que, como visto, estão fora do campo de controle da Administração Municipal.

2. É sugerida supressão do §2º do art. 3º, que trata da possibilidade de alterações do Anexo de Metas e Prioridades da própria LDO, e não de alteração do PPA. A diretriz ali contemplada visa atender ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual, a Lei Orçamentária Anual deve ser elaborada de modo compatível com o PPA e com a LDO.

Portanto, ao permitir que na hipótese da ocorrência de situações nele previstas,



quais sejam o surgimento de “novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos”, o Projeto da LOA poderá contemplar as devidas atualizações do anexo de metas e prioridades, modo que, sob este viés, não se vislumbra nenhuma irregularidade, pois, como dito, o respectivo dispositivo (art. 3º, §2º) tem por objetivo atender à regra de compatibilização do PPA / LDO e LOA.

3. Relativamente sobre art. 13, § 2º, será enviado emenda modificativa;

4. É sugerida também, emenda supressiva ao § 2º do art. 15, que tem a seguinte redação:

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a 25 vezes o menor padrão de vencimentos.

A definição de despesa obrigatória de caráter continuado está disposta no artigo 17 da LRF, conforme segue:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Da leitura do citado dispositivo, pode-se afirmar que será considerado aumento de despesa tão somente aquele “decorrente de lei, medida provisória ou ato normativo” (obrigatoriedade), que resulte na fixação de obrigação legal de execução para o ente por período **superior a dois exercícios** (continuidade). Assim, não há como enxergar como de caráter continuado toda e qualquer geração de despesa com pessoal. Por exemplo, uma despesa de pessoal de caráter eventual, como são, no mais das vezes, as decorrentes de contratações temporárias efetuadas na forma do art. 37, IX, da Constituição da República, têm seus efeitos estendidos por períodos inferiores a dois exercícios. Nessa hipótese, não serão consideradas despesas obrigatórias de caráter continuado e, dependendo do seu enquadramento nos limites definidos pela LDO, poderão, sim, ser consideradas como de caráter irrelevante, na forma prevista pelo art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando, por esta razão, dispensada a elaboração do estudo do impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, sob o ponto de vista legal, não se sustenta a sugestão de supressão do referido dispositivo do Projeto de Lei.



5. Relativamente sobre art. 21, § 3º, será enviado emenda modificativa, a fim de corrigir o erro de digitação;

6. Entende também o signatário do Parecer Jurídico que os recursos gerados a partir do cancelamento de restos a pagar de que trata o § 5º do art. 26 do Projeto de Lei, devem ser tratados como excesso de arrecadação, e não como superávit financeiro, como constou. Nesse sentido, ponderamos que nossa orientação está alinhada ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado, conforme se extrai do Anexo I, Modelo 1 – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, da Instrução Normativa nº 18/2023 editada pela Corte de Contas, *verbis*:

Os restos a pagar cancelados ao longo do exercício **não deverão ser contabilizados como receita orçamentária**, não integrando, dessa forma, a RCL.

Não obstante, **o superávit financeiro gerado pelo cancelamento dos restos a pagar** poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos adicionais no exercício seguinte. (grifamos e sublinhamos)

Também é relevante ponderar as disposições da 10ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

Não devem ser reconhecidos como receita orçamentária os recursos financeiros oriundos de:

a. Superávit Financeiro – a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos neles vinculadas. Portanto, trata-se de saldo financeiro e não de nova receita a ser registrada. O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos suplementares e especiais;

b. Cancelamento de Despesas Inscritas em Restos a Pagar – consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, **trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada.** O cancelamento de restos a pagar não se confunde com o recebimento de recursos provenientes do ressarcimento ou da restituição de despesas pagas em exercícios anteriores que devem ser reconhecidos como receita orçamentária do exercício. (grifamos e sublinhamos)



Portanto, o TCE/RS como a própria STN orientam que o cancelamento de restos a pagar não deve ser reconhecido como receita orçamentária, com então considerar o seu resultado como excesso de arrecadação? Resta claro, portanto, que é improcedente, equivocada e desarrazoada, a sugestão de exclusão do § 2º do art. 26.

7. A recomendação de supressão do art. 54 também não merece acolhida. O artigo é suficientemente claro: autoriza tão somente a **publicação simplificada** da Leis Orçamentárias, bem como das Lei e Decretos de créditos adicionais “no órgão oficial de imprensa”. Pondera-se, nesse sentido, que o art. 48 da LRF, não trata de publicação, mas, sim da “ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público” (internet), que não será prejudicada pela publicação simplificada na imprensa oficial (rádio, jornal ou mural). A esse respeito já se pronunciou o TCE/RS, através do Parecer Coletivo nº 01/2017.

Ou seja, em nenhum momento, o art. 54 do Projeto de Lei propõe restringir ou dispensar a ampla **divulgação**, na íntegra, da Lei Orçamentária, inclusive de seus anexos, bem como das leis e dos decretos de abertura dos créditos adicionais, nos meios eletrônicos de acesso ao público, nos exatos termos do Ofício Circular DCF nº 18/2018, do TCE/RS. Apenas, por razões de economia, e tendo em vista as conclusões do Parecer Coletivo nº 01/2017, do TCE/RS, permite-se que, no órgão oficial de imprensa (quadro mural da Prefeitura, jornal, ou diário oficial), a sua **publicação** (impressão) seja efetuada de forma simplificada.

Limitados ao exposto, firmamo-nos.

Atenciosamente,


Carlos Roberto da Silva Prudêncio
Secretário Municipal de Planejamento Estratégico



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Ofício nº 1300/2025/DLEG

Uruguaiana, 25 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Alberto Delgado de David
Prefeito Municipal
Nesta Cidade

Assunto: **PL nº 114/2025 LDO 2026**

Senhor Prefeito,

1. Servimo-nos do presente para registrar que na análise deste relator ao Projeto de Lei nº 114/2025, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, constatamos a necessidade das seguintes alterações:

- supressão dos §§ 2º, 3º, 4º, e 5º, do art. 2º, pois, os ajustes em caso de frustração de receita para fins de atendimento das Metas Fiscais devem ocorrer durante a fase de execução da despesa orçamentária, através da limitação de empenho (LRF, art. 9º). Não há que se falar em “ajuste me meta”, sim, seguir o que estabelece a LC nº 101, de 2000, por meio de limitação de empenhos;

- § 1º, art. 2º, sugere-se a alteração da redação para: “... lei orçamentária anual, através de projeto de lei específico, se verificadas alterações...” Dessa forma, o § 1º deverá ser renomeado para parágrafo único;

- supressão do § 2º, art. 3º, pois caso haja alteração no LDO 2026, e mesmo no PPA 2026/2029, deverá ser elaborado projeto de lei específico (um para alteração do PPA (se este for o caso) e outro para alteração da LDO, de acordo com o art. 7º, inciso , da LC nº 95, de 19981), não somente enviando um anexo na proposta da LOA, pois as leis orçamentárias deverão apresentar simetria, conforme disposto no art. 115, inciso I, da Lei Orgânica Municipal;

- havendo a supressão do § 2º, o § 1º deverá ser renomeado para “parágrafo único”, e a alteração da redação para: “...ao Poder Legislativo, através de projeto de lei específico, se surgirem...”;

- art. 13, § 2º, a Instrução Normativa do TCE/RS deverá ser alterada para **5/2024**, pois a nº 13/2022 já se encontra revogada;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

- supressão do § 2º, art. 15, pois em relação à criação de despesas de pessoal, não há que se falar em “valores irrelevantes”, sendo desnecessária a inclusão do § 2º, no art. 15 do PL, que disciplina o que se encontra disposto no § 3º, art. 16 da LC nº 101, de 2000 – LRF, pois o art. 17, da LC nº 101 da LRF, dispõe o que é considerado de caráter continuado. Nesse caso, se a criação de despesas com pessoal, não for de caráter continuado, não é necessário elaboração de impacto orçamentário e financeiro, em virtude deste artigo, e não pelo fato de ser “irrelevante”;

- no caso anterior o § 1º deverá ser renomeado para “parágrafo único”. A referência feita no art. 17;

- art. 21, § 3º, o exercício deverá ser alterado para 2027;

- supressão do § 5º, art. 26, pois o cancelamento de restos a pagar, não deverá ser considerado como “superávit financeiro” em exercícios financeiros passados. O superávit financeiro é apurado em balanço patrimonial; logo, o cancelamento de restos a pagar não poderá “retroagir” e afetar um balanço já encerrado. Os restos a pagar cancelados poderão, gerar recursos para formar o superávit financeiro do exercício em que forem cancelados, mas, com apuração no balanço do exercício de 2026 e utilização em 2027. Os restos cancelados no exercício, caso desbloqueiem recursos financeiros, não se tratam de “receita orçamentária”, porém, se estes recursos necessitarem ser utilizados no exercício, devem ser considerados como excesso de arrecadação, assim definido na Lei nº 4.320 (quatro fontes para abertura de créditos (excesso, superávit, operações de crédito e reduções);

- supressão do art. 54, pois as leis orçamentárias devem ser publicadas na íntegra, sendo que os seus anexos são parte integrante da Lei. O que talvez seja necessário, é o Executivo rever o que a sua legislação estabelece como a imprensa oficial, no sentido de reduzir custos com publicações. Contudo, não é permitido “sacrificar” a transparência da Lei aprovada em nome de economia de recursos, mas, sim, encontrar meios legais e econômicos para o exercício da transparência das leis aprovadas.

- encaminhamento da ata de aprovação do conselho municipal de Saúde, termos do art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990.

2. Aguardamos o envio das alterações para continuidade de tramitação a matéria.

Atenciosamente,

Ver. ADENILDO DE JESUS PADOVAN
Presidente CFO